

# A DENUNCIÇÃO DA LIDE E O ART. 456 DO NOVO CÓDIGO CIVIL<sup>1</sup>

## Cassio Scarpinella Bueno

Mestre, Doutor e Livre-Docente pela PUCSP; Professor de Direito Processual Civil (graduação, especialização, mestrado e doutorado) na PUCSP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Advogado.

SUMÁRIO: **1)** Direito (material) e direito (processual); **2)** Uma breve visão da denúncia da lide; **3)** A denúncia da lide sucessiva e o art. 73 do CPC; **4)** Limite processual da denúncia da lide sucessiva; **5)** Denúncia sucessiva e o art. 456 do Novo Código Civil; **6)** Especificamente a denúncia da lide e o art. 456, parágrafo único, do Novo Código Civil; **7)** O denunciado e os efeitos da sentença; **8)** Ainda o denunciado e os efeitos da sentença: a condenação “direta” do denunciado face ao adversário do denunciante; **9)** Uma vez mais o parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil; **10)** Considerações finais; Bibliografia.

### 1) Direito (material) e direito (processual)

Uma premissa que me parece inafastável para qualquer reflexão que se pretenda fazer sobre o processo civil é a de que o direito processual civil, não obstante tenha identidade, função, finalidade, natureza próprios, *serve, atende e volta-se* para a aplicação concreta do direito material. O direito processual civil realiza o direito material e nesta condição se deixa influenciar, de forma mais ou menos intensa por ele. O processo é *instrumento* do direito material.

José Roberto dos Santos Bedaque bem equacionou esta questão e a *necessidade* do estudo do processo deste prisma de análise. Nas suas lições, está muito clara a imprescindibilidade de se estreitar ao mínimo indispensável os campos do “direito” e do “processo”.

O prestigiado autor não deixou de perceber a importância de suas preocupações também para o tema das partes e da intervenção de terceiros. É sua a palavra: “A relação substancial posta em juízo e a pretensão formulada pelo autor também são fundamentais para a determinação da possibilidade de terceiros intervirem no processo, nas diversas hipóteses

---

<sup>1</sup>. Publicado originalmente em: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JR., Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza (coord.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, páginas 742-755.

admitidas pelo estatuto processual”. “Conforme se verifica, torna-se bem mais simples o exame da pluralidade de partes a partir da situação material e da tutela pleiteada”.<sup>2</sup>

Mais do que *constatar* uma tal premissa,<sup>3</sup> no entanto, é fundamental criar condições para bem aplicá-la, realizá-la, torná-la eficaz. O tema destacado para a reflexão presente é bem propício para isto, justamente em função das diversas novidades trazidas pelo Novo Código Civil, incorporado ao direito positivo brasileiro pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao processo civil.<sup>4</sup>

Na exata medida em que o “direito material” acaba por passar por uma severa modificação — talvez a mais radical experimentada pelo ordenamento jurídico nacional — é fundamental que questões, dúvidas e indagações que já se poderiam reputar “clássicas” e “resolvidas” na doutrina do direito processual civil sejam retomadas.

Como procurei demonstrar em diversas passagens de outro trabalho, são diversos os dispositivos do Novo Código Civil que definitivamente *afetam* ou, quando menos, tem relação inegável com temas do direito processual civil. Sistematizar estas “novidades” com os avanços da doutrina processual é tarefa que não pode ser desprezada ou “deixada para depois”. Até porque, se não se sistematizar tais temas, pode acontecer de o direito *material* ficar carente de realização concreta, já que, para isto, ele *depende* do processo civil, quando não se verificam *outros* meios de resolução de conflitos.

Um destes temas, de sistematização inadiável, diz respeito às influências que o art. 456 e respectivo parágrafo único, do Código Civil, inserido no Capítulo que regula a “evicção”, exercem sobre o tema da “denúnciação da lide”, tema de caráter processual.

## 2) Uma breve visão da denúncia da lide

De acordo com o magistério de Arruda Alvim, “o instituto da denúncia da lide é a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenciado), a

---

2. José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e processo – Influência do direito material sobre o processo*, p. 90 e p. p. 92, respectivamente.

3. A necessidade do estudo do processo civil com a atenção voltada ao direito material já não havia escapado da observação de Piero Calamandrei. Para ele (“Lineas fundamentales del proceso civil inquisitorio”, em *Estudios sobre el proceso civil*, Buenos Aires, Editorial Bibliografica Argentina, 1945, p. 235): “Resulta de tudo quanto se disse até agora que a estrutura especial deste tipo de processo civil que estamos denominando de ‘inquisitório’ não é mais do que uma conseqüência da natureza especial da relação substancial submetida ao juiz: também aqui se confirma a regra de que o processo, dado ser instrumento construído para a atuação do direito substancial, conforma-se de diferente maneira segundo as diversas exigências de seu objeto: é o espírito — adotando a enérgica frase de Wach — que se adapta ao corpo.”

4. Uma tal iniciativa foi expressamente adotada por Fredie Didier Jr., *Regras processuais no novo Código Civil*, p. XVII, quando nos deu a honra de citar o trabalho a que faço referência na nota 1.

pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais posteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria então, como réu”.<sup>5</sup>

Se é este o contorno fundamental do instituto, não pode haver dúvidas de que a denúncia da lide, tal como regulada no Código de Processo Civil vigente, é verdadeira “ação regressiva, *in simultaneus processus*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de ‘reembolso’, caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal”.<sup>6-7</sup>

O fundamento do instituto da denúncia da lide é a economia processual ou, com os olhos voltados ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao princípio da *eficiência* processual,<sup>8</sup> com a reunião de duas ou mais lides (ações ou demandas) em um mesmo processo para que elas sejam resolvidas em conjunto a partir de uma mesma base procedimental ou após “uma só instrução”.<sup>9</sup> “Ocorrendo a denúncia, o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente porque ingressa o denunciado, o qual passará a demandar juntamente com o autor se o denunciante for o autor, e juntamente com o réu se o denunciante for o réu. Objetivamente porque se insere uma demanda implícita do denunciante contra o denunciado de indenização por perdas e danos”.<sup>10</sup>

Além da economia processual que, de resto, relaciona-se intrinsecamente a todos os tipos de intervenção de terceiro,<sup>11</sup> não há como deixar de reconhecer que a litisdenúnciação, no regime do atual Código de Processo Civil, é uma verdadeira *ação de regresso* antecipada para a

---

5. Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 2, p. 163.

6. Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 85.

7. Decorre da natureza jurídica de *ação* da denúncia da lide a possibilidade de o denunciante requerer antecipação da tutela desde que comprove os pressupostos dos arts. 273 ou 461, § 3º, do CPC. Nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de processo civil comentado*, p. 731, nota 8; Antônio Cláudio da Costa Machado, *Tutela antecipada*, p. 518 e Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, pp. 125/126, forte na doutrina de Donaldo Armelin. É certo que a admissibilidade da antecipação da tutela em favor do denunciante nestes casos deve ser bem entendida à luz dos pressupostos específicos da denúncia da lide, eis que ela é ação de caráter *eventual*, isto é, o interesse de agir do denunciante (e, pois, a necessidade de *antecipação* dos efeitos da sentença) depende do julgamento da ‘ação principal’ e, bem assim, de eventual *necessidade* que dela decorra. Sobre o assunto, mais amplamente, v. o meu *Tutela antecipada*, pp. 49/51.

8. Para esta referência, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, esp. pp. 141/146.

9. Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 85. No mesmo sentido, Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao código de processo civil*, vol. 1, p. 201, item 401, e José Raimundo Gomes da Cruz, *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*, p. 199.

10. Vicente Greco Filho, *Da intervenção de terceiros*, p. 83. No mesmo sentido quanto à ampliação objetiva e subjetiva da demanda, v. Cândido Rangel Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, p. 29 e pp. 146/147 e Maria Berenice Dias, *O terceiro no processo*, p. 119.

11. V. meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 19/22.

*eventualidade* de sucumbência do denunciante,<sup>12</sup> cuja finalidade precípua é a de promover eventual indenização motivada pelas perdas e danos do que vier a ser decidido na “ação principal”, aproveitando-se da mesma base procedimental.

A denunciação da lide, portanto, é verdadeira ação de regresso *eventual* ajuizada pelo autor (quando propõe a ação) ou pelo réu (no prazo de defesa) contra terceiro que, por disposição de lei ou de contrato, tem responsabilidade de lhe assegurar determinado proveito econômico. Trata-se de modalidade interventiva *provocada e por ação*<sup>13</sup> em que há cúmulo objetivo e subjetivo.<sup>14</sup>

### 3) A denunciação da lide sucessiva e o art. 73 do CPC

Uma das diversas questões que atormenta a doutrina e a jurisprudência brasileiras diz respeito à possibilidade de haver denunciações da lide sucessivas.

A questão é pertinente porque o art. 73 do Código de Processo Civil determina que, “para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, *intimará* do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente” (o itálico é meu).

Do mesmo modo que, para o autor ou para o réu da “ação principal”, existe a possibilidade (ou, em certos casos, a *obrigatoriedade*) de haver a denunciação da lide a quem deve responder regressivamente, o denunciado pode, por sua vez, ter ligação legal ou contratual com outro indivíduo que tenha a obrigação de indenizar *seus* eventuais prejuízos na lide secundária que lhe propôs o denunciante. Da mesma forma, como permite o art. 73 em exame, pode acontecer com os futuros denunciados e assim sucessivamente.

No início da vigência do atual Código de Processo Civil, Arruda Alvim chegou a considerar que o termo *intimação* que o legislador se valeu neste artigo 73 justificava-se tão somente “para efeito de resguardo de direito de ação regressiva, ou, digamos, resguardo dos direitos materiais, que sequer serão apreciados no processo. Os intimados do litígio não são

---

12. Barbosa Moreira citado por Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 86, nota 53. José Roberto dos Santos Bedaque (*Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização*, p. 19) manifestou-se sobre este ponto com as seguintes palavras: “O denunciante está autorizado, pelo legislador processual, a deduzir incidentalmente no processo seu direito de regresso. Pede a condenação do denunciado que assumiu a obrigação de garantia, antes de seu direito tornar-se exigível, o que ocorrerá somente quando vier a perder a demanda. Nesses casos, pois, o titular de eventual direito de regresso pleiteia tutela condenatória contra o obrigado, que ainda não praticou qualquer ato lesivo a esse direito”.

13. Cf. Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, pp. 67/68.

14. Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, pp. 28/30.

partes como o são denunciante e denunciado”.<sup>15</sup> O precitado professor defendia o entendimento de que o termo utilizado no art. 73 era proposital no sentido de ser suficiente que se desse ciência a futuros e sucessivos denunciados da ação proposta para que eles, desde que assim entendessem conveniente, pudessem integrar a lide na qualidade de assistentes do denunciante. Daí, no entendimento então sustentado por Alvim, o emprego de “intimar” pelo legislador que, para os fins do art. 234 do Código de Processo Civil, tem sentido de ser dada a alguém ciência de um ato processual, convocando-o para fazer ou deixar de fazer algo.<sup>16</sup>

A partir do pensamento de Arruda Alvim, ademais, porque estes terceiros seriam *intimados* e não *citados* da ação não passariam a ser partes (litisconsortes) do denunciante, o que equivale a dizer que, com sua litisdenuciação, não seriam inauguradas novas ações regressivas. Sua intimação justificava-se somente para o resguardo do direito de vir a ser necessária a propositura de ação contra ele, no futuro, consoante o resultado da ação anterior: “O termo intimação utilizado no art. 73 significa que os litisdenuciados sucessivos não serão litisconsortes dos litisdenuciantes; são intimados não para serem espectadores mas para fins de constituição de efeitos civis”.<sup>17</sup>

Mais recentemente, aquele autor reviu seu posicionamento quando passou a admitir que o termo *intimação* do precitado artigo não guarda relação com a sistemática do estatuto vigente (CPC, art. 234), sendo preferível que o legislador tivesse se valido do termo *citação*: “No entanto, modificamos nosso ponto de vista, aderindo à corrente absolutamente majoritária, e, passamos a admitir a denunciação sucessiva, no convencimento de que esta distinção [refere-se o autor à dualidade de termos ‘citação’ e ‘intimação’] não pode conduzir à distinção por nós precedentemente feita; sem embargo dever-se-á atentar a que a denunciação não poderá levar a delonga a dano do autor, principalmente”.<sup>18</sup>

Neste sentido, destarte, a diferença entre uma interpretação literal do verbo “intimar” e sua compreensão como “citar” reside na possibilidade, ou não, de haver a propositura de tantas ações de regresso, por intermédio das sucessivas denunciações da lide, quantas sejam as pretensões de regresso dos sucessivos denunciados.

Esta interpretação mais ampla do art. 73 do Código de Processo Civil — de resto a predominante —,<sup>19</sup> encontra fundamento no princípio da economia processual, buscando

---

15. *Código de processo civil comentado*, vol. III, pp. 297/298.

16. Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo civil brasileiro*, pp. 26/27.

17. Arruda Alvim, *Código de processo civil comentado*, vol. III, p. 300.

18. Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, vol. 2, p. 168, sem os esclarecimentos entre colchetes.

19. V. Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, pp. 116/117, que sustenta, com base em Moniz de Aragão e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de “denunciações coletivas”, isto é, a denunciação da lide não só ao alienante mas a todos os “antecessores na cadeia dominial” na mesma oportunidade,

solucionar, ao mesmo tempo e com a maior concentração possível de atos processuais e esforços instrutórios, as diversas lides que envolvam uma mesma situação fática e as que lhe são conexas.<sup>20</sup> Tanto assim que Arruda Alvim já escrevia que “do ponto de vista da política legislativa, certamente, poderia o legislador admitir a sucessividade de integração de todos os garantos no mesmo processo, resolvendo-se todos os problemas no mesmo processo”.<sup>21</sup>

#### 4) Limite processual da denunciação da lide sucessiva

A sucessividade da denunciação da lide afina-se com o princípio da economia processual. Assim sendo, a proibição de *novas* denunciações deve encontrar limite na própria razão de ser da autorização do art. 73 do Código de Processo Civil.<sup>22</sup>

Toda a vez que *novas* denunciações tiverem aptidão para empecer o encerramento do litígio, a uniformidade da instrução e a tramitação processual, tornando indefinida, incerta ou distante no tempo a solução final da ação principal, devem as mesmas ser vedadas, reservada, sempre — e em qualquer caso — a viabilidade da propositura de futuras ações regressivas por aqueles que assumiriam a condição de denunciante.

Daí o acerto da doutrina de Sydney Sanches para quem as sucessivas denunciações da lide devem ser vedadas quando houver demasiada “demora no andamento do feito, com evidente prejuízo à parte adversa ao denunciante originário”.<sup>23</sup>

Admitida a denunciação sucessiva da lide — o único óbice, o princípio da economia processual — a citação de novos denunciados ensejará novas ações regressivas, todas *eventuais*

---

como forma de obviar dificuldades práticas e delongas temporais derivadas da aplicação do art. 73 do CPC. Contra, v. Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 120.

20. V., a respeito, as considerações de Aroldo Plínio Gonçalves, *Da denunciação da lide*, pp. 294/299 e, de forma genérica, o meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 19/22.

21. *Código de processo civil comentado*, vol. III, p. 304.

22. O direito positivo, por vezes, veda ou limita *expressamente* o cabimento da denunciação da lide em nome de uma maior celeridade processual para a parte contrária. Assim, *v.g.*, o art. 88 do Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90, e o art. 10 da Lei nº 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, que veda qualquer forma de intervenção de terceiros. A vedação da denunciação da lide no procedimento sumário foi *minimizada* pela Lei n. 10.444/02, que deu nova redação ao art. 280 do CPC para admitir a “intervenção fundada em contrato de seguro”, atendendo, no particular, crítica dirigida ao sistema da Lei n. 9.245/95, que a precedeu. Para as críticas ao sistema pretérito, consultar: Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma do código de processo civil*, p. 254 e Clito Fornaciari Jr., *A reforma processual civil (artigo por artigo)*, pp. 56/58. Para a crítica à atual redação do art. 280, que só autoriza intervenção de terceiro no procedimento sumário fundada em contrato de seguro, v. Joel Dias Figueira Jr., *Comentários à novíssima reforma do CPC*, pp. 150/151 e o meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 317/319.

23. Citado por Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 118. O autor da obra também compartilha do mesmo entendimento, colacionando precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça publicado na *RSTJ* 24/466 (*Intervenção de terceiros*, p. 102, notas 75 e 76).

em relação à anterior, é dizer: só se deve conhecer e analisar estas ações de regresso quando o denunciante tiver *necessidade* de exercitar o direito nelas veiculado e que fundamenta esta modalidade de intervenção de terceiros.<sup>24</sup>

## 5) Denúnciação sucessiva e o art. 456 do Novo Código Civil

O Novo Código Civil propõe interessante desdobramento ao que acabei de escrever. De acordo com seu art. 456, *caput*, “para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante *imediate, ou qualquer dos anteriores*, quando e como lhe determinarem as leis do processo”.

O texto em itálico é novo, se comparado com a redação do art. 1.116 do Código de 1916 que, no particular, limitava-se a mencionar “alienante”, sem precisar qual de uma eventual cadeia dominial, se o “imediate” ou “qualquer dos anteriores”.<sup>25</sup>

Para dar rendimento ao *novo* texto da lei *material* parece que será possível, a partir, da vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que a denúnciação da lide não se dê, necessariamente e em qualquer caso, ao alienante “imediate”, de quem o denunciante adquiriu o bem ou direito questionado em juízo mas a qualquer outro dos anteriores, independentemente da ordem das alienações no plano do direito material.

Ilustro a hipótese. A adquiriu veículo de B que o comprara de C. A é citado para ação reivindicatória ajuizada por D. A, de acordo com a lei civil, poderá “exercitar o direito que da evicção lhe resulta” notificando do litígio o “alienante imediate” ou “qualquer dos anteriores”, “quando e como lhe determinarem as leis do processo”, é dizer, A pode denunciar a lide no seu prazo para defesa para B ou para C consoante vislumbre melhor possibilidade de exercer seu direito de regresso. Por exemplo, o patrimônio de C é de mais fácil excussão que o de B, que reside no interior do Estado.

Passa-se a ser admitida, pois, uma verdadeira “denúnciação da lide *per saltum*”, criando, a lei material, a possibilidade de o adquirente litigar em juízo diretamente com pessoas com quem não teve ou não tem qualquer relação jurídica mas que sejam, de uma forma ou de outra, “responsáveis pela indenização” (ou, mais rigorosamente, pela evicção), nos termos do art. 73 do Código de Processo Civil. É dizer por outras palavras: o novo art. 456 do Código Civil admite que se litigue com alguém em juízo independentemente de relação jurídica de direito material. Rigorosamente falando e abstraindo os problemas da *execução* deste julgado (v. item

---

24. V. meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 250, nota 27.

25. A redação do art. 1.116 do Código Civil de 1916 era a seguinte: “Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo.”.

7, *infra*), a hipótese, embora adstrita aos casos de evicção, afina-se à idéia de legitimação *extraordinária*. Em juízo estará alguém (o alienante) litigando, em nome próprio, por direito alheio (do adquirente ou, mais amplamente, dos diversos componentes, senão de todos, da cadeia dominial).<sup>26</sup>

De certa forma, pois, o novo dispositivo parece acolher a orientação defendida por parcela da doutrina e aplaudida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a denúncia da lide poderia, já sob a égide do art. 73 do Código de Processo Civil, ser realizada para qualquer um da cadeia dominial.

Alexandre Freitas Câmara, escrevendo já sob a égide do Novo Código Civil, discorda deste entendimento. Para o processualista carioca, só uma “interpretação isolada” ou “apressada” do art. 456, *caput*, conduziria ao entendimento de que o dispositivo passa a agasalhar a denúncia *per saltum*. Segundo ele, o dispositivo da lei civil admite a denúncia “quando e como lhe determinarem as leis do processo”. Na sua leitura, as “leis do processo” vedam a denúncia para quem não tenha, com o denunciante, relação jurídica de direito material direta.<sup>27</sup>

Ao contrário do autor, vejo, na lei civil, a viabilidade de se denunciar a lide a quem não tem relação jurídica de direito material direta com o denunciante. É este o entendimento de se “notificar do litígio o alienante imediato *ou qualquer dos anteriores*”. De outro lado, o art. 73, do CPC, não exige que a denúncia se dirija ao alienante imediato (a lei fala só em alienante, a exemplo do revogado art. 1.116 do Código Civil de 1916). E não é só ao alienante que a lei processual admite a denúncia. Também ao proprietário, ao possuidor indireto e, de forma ampla, ao responsável pela indenização. Não é por outro motivo que já se ouvia na doutrina — mesmo antes do Novo Código Civil — ecos da denúncia *per saltum*. Não se trata, aqui,

---

<sup>26</sup>. Sem prejuízo do quanto desenvolvi no meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 50/55, e como superiormente expõe Arruda Alvim (*Tratado de direito processual civil*, vol. 1, pp. 518/521) não posso deixar de imaginar que a razão pela qual o legislador civil teria criado situação de legitimação extraordinária (ou substituição processual) reside no inegável interesse que o denunciado tem na vitória do denunciante. Justamente porque, para usar o exemplo anterior, C será responsabilizado pelo que B tiver que indenizar a A, é que ele e C podem litigar frente a frente desde logo. É inegável o interesse que C tem de demonstrar que tinha título para alienar o bem que, após as sucessivas alienações, gerou a evicção reclamada por D. Evidentemente que se C demonstrar que se evicção houve ela decorre de ato B ou de A, ele não poderá ser condenado a qualquer título. Consoante o caso, ademais, nada impede que B resolva intervir no feito, o que fará na qualidade de assistente *litisconsorcial* (e não *simples*), já que, em última análise, é *sua* a relação jurídica deduzida em juízo. Gabriel de Rezende Filho (*Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 284) já enfrentara hipótese semelhante, cuidando do “chamamento à autoria”, instituto do Código de Processo Civil de 1939, do qual descende a atual denúncia da lide. Para ele, o fundamento da “denúnciação” (estou me valendo da nomenclatura atual) é a “... de presumir-se que o transmitente da coisa ou direito real litigioso [no meu exemplo, C ou B] conheça melhor o negócio da causa e possa, assim, defender com facilidade e vantagem o direito do transmitido [A], repelindo a pretensão de seu adversário [D]. O transmitente deve dar ao adquirente [A] a certeza de que poderá exercer pacificamente sobre a coisa transmitida os respectivos direitos. Uma vez demandado a respeito dela, é justo que o adquirente possa provocar a vinda a juízo daquele de quem a houve a fim de auxiliá-lo na defesa”. (os esclarecimentos entre colchetes são meus).

<sup>27</sup>. *Lições de direito processual civil*, vol. I, pp. 203/204.



evidentemente, de hipertrofiar o processo em detrimento do direito material. O art. 73 do CPC não vale mais que o art. 456, *caput*, do Novo Código Civil. Trata-se de entender que o art. 73 não disciplina a hipótese de denunciação *per saltum* (ele se refere apenas à denunciação *sucessiva*), que o novo dispositivo veio a regular expressamente. Até porque, a não se entender assim, a *novidade* da lei civil não tem significação jurídica nenhuma. O art. 73 do CPC, em última análise, é *alimentado* pela nova regra de direito civil.

## **6) Especificamente a denunciação da lide e o art. 456, parágrafo único, do Novo Código Civil**

As possibilidades de aplicação do precitado art. 456 do Novo Código Civil, no entanto, não se encerram nas considerações que acabei de desenvolver.

Seu parágrafo único é prato cheio de dúvidas e inquietações interpretativas.

É a seguinte a redação do parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil: “Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.”.

O *caput* do dispositivo, já salientei no item 5, *supra*, modifica o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência de que não cabe denunciação da lide *per saltum*, é dizer, sem que exista, entre denunciante e denunciado, sempre e em qualquer caso, relação jurídica de direito material subjacente, que os une. A expressão “ou qualquer dos anteriores” não pode ter outra interpretação, jogando novas luzes, destarte, ao art. 73 do Código de Processo Civil.<sup>28</sup>

O parágrafo único, instigante, não tem correspondência no Código Civil de 1916. Aliás, sua redação revela as diversas influências que o Novo Código Civil recebeu durante sua longa tramitação legislativa até promulgação em 2002. Enquanto o *caput* do art. 456 repete as palavras e os termos do Código Civil anterior, deixando de se referir até à denunciação da lide (instituto que, com este nome e com as características atuais, só foi criado pelo Código de Processo Civil de 1973, substituindo o “chamamento à autoria” do Código de 1939 e os que lhe

---

<sup>28</sup>. O art. 74 Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, de 14 de janeiro de 1930, admitia, expressamente, a hipótese: “O chamado à autoria poderá, na forma das disposições precedentes, requerer a citação de algum ou de todos os seus antecessores”. Sobre o assunto, v. Antonio Carlos de Araújo Cintra, *Do chamamento à autoria*, p. 144, nota 13, salientando ter a regra paulista rompido com a tradição do direito luso-brasileiro, com a colação das lições de Câmara Leal. Para a crítica deste pensamento, v. Mario de Assis Moura, *Da intervenção de terceiros (lei civil e processo)*, pp. 77/78.

precederam nos Códigos Estaduais e a legislação a eles anterior<sup>29</sup>), o parágrafo único procura identificar e descrever este fenômeno, propondo (por que não?), uma maior *aproximação* do direito processual ao material. Maior aproximação, evidentemente, no sentido de dar maior *realização concreta* do direito material pelo direito processual.

Para bem interpretar o dispositivo, reputo indispensável entender quem é o “alienante”, o “adquirente” e o que é uma “evicção manifestamente procedente” em termos de processo já que estas as três figuras são de direito material. Permito-me, assim, traduzir o parágrafo único para o “processualês” e o faço valendo-me do exemplo que apresentei no item 5, *supra*.

No exemplo que formulei, é o adquirente D, o último da cadeia dominial, que propõe a ação em face de A dizendo que o carro é seu. A, que comprou o carro de B, é adquirente também. E, por fim, B, que o adquiriu de C, é adquirente. De trás para frente, são alienantes, C, B e o próprio A. A que adquirente e a que alienante refere-se a lei?

Tenho para mim que, no exemplo dado, “o” *adquirente* a que a lei se refere só pode ser A e “o” *alienante* a que a lei se refere só pode ser B ou C, dependendo de quem venha ser denunciado por A. Até porque, estas posições processuais, de alguma forma, já eram reconhecidas pela doutrina que se manifestou sobre o art. 70, I, do Código de Processo Civil que também se vale do termo “alienante” e “terceiro” para se referir ao denunciado (pelo réu) e autor da ação, respectivamente, o que demonstrei anteriormente.<sup>30</sup> Justa e precisamente o dispositivo da lei processual que cuida da denunciação da lide nos casos de evicção. Situação diversa, de denunciação da lide pelo autor, será analisada abaixo.

Com estas considerações e sempre a partir do exemplo que formulei, é B e/ou C, denunciados (alienantes), que poderão deixar de “atender à denunciação da lide” e é A, réu-denunciante (adquirente), que poderá deixar de oferecer contestação ou usar de recursos.

É possível que A denuncie a lide sem contestar, embora precise cuidar para que o processo seja *suspense* antes do término do prazo para defesa, nos termos do art. 72.<sup>31</sup> O oposto é que, de acordo com o sistema processual civil, não tem cabimento.

Mesmo que a denunciação possa ser realizada *antes* da contestação, no entanto, a suspensão do processo (CPC, art. 72, *caput*) dura até a *citação* do(s) denunciado(s) o que se verifica bem antes da consumação do prazo que ele(s) terá(ão) para apresentar defesa. Aqui, o legislador civil, descuidou-se do *procedimento* da denunciação da lide regido pelo Código de

---

29. Para um histórico do instituto no direito brasileiro, v. Araújo Cintra, *Do chamamento à autoria*, esp. pp. 47/61. Uma análise comparativa entre o chamamento à autoria do CPC/39 e a denunciação da lide do CPC/73 o autor a faz às pp. 171/178.

30. V. meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 246/249.

31. Sobre esta possibilidade, v. o meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 266/269.

Processo Civil. Desta forma, não obstante a lei civil pareça pressupor que o réu-denunciante possa deixar de contestar se o alienante (denunciado) não “atender à denunciação da lide”, isto não pode ser entendido no sentido de o réu-denunciante dever aguardar o transcurso *in albis* do prazo para o(s) denunciado(s) contestar(em) ou negar(em), expressamente, a “qualidade que lhe(s) foi atribuída”, para usar a fórmula empregada pelo art. 75, II, do Código de Processo Civil.

O que ocorre é que A terá que *contestar* — partindo da premissa de que o processo foi suspenso antes da consumação do prazo — tão logo o(s) denunciado(s) seja(m) citado(s). Por isto, não haverá tempo para, objetivamente, constatar-se o “não atendimento da denunciação da lide” nas diversas formas que ela pode assumir. A única interpretação possível para esta expressão da lei civil é que A, o adquirente (réu-denunciante), poderá deixar de contestar independentemente do comportamento a ser adotado pelo(s) denunciado(s) ou, desde que já o tenha feito, “reconhecer juridicamente o pedido”. Adotará este comportamento, continua a lei civil, quando “manifesta a procedência da evicção”, é dizer, quando ela, analisando a documentação e a argumentação do autor (D, no exemplo) verificar que realmente não tem direito. Comprou o carro, não quer perdê-lo, mas verifica, ele próprio, que foi “enganado”: que a hipótese é mesmo de evicção e que ele perderá a propriedade do bem. Resistir é aproveitar-se do processo para “ganhar tempo”, é abusar do direito de defesa (que poderia até render ensejo à antecipação de tutela com base no art. 273, II, do Código de Processo Civil);<sup>32</sup> é litigar de má-fé (e motivar sua apenação porque incursa nos incisos I, II, IV ou V, do art. 17 do mesmo Código).

Talvez a lei civil tenha querido, como no exemplo, que o denunciado assumisse a procedência das alegações do autor; que também ele “reconhecesse juridicamente o pedido”. Se isto é verdade, “não atender à denunciação da lide” é expressão que deve ser interpretada ao lado da hipótese regulada pelo art. 75, III, do Código de Processo Civil, de o “denunciado confessar os fatos alegados pelo autor”; quando menos, que o denunciado negue, desde logo, a qualidade que lhe é atribuída pelo réu-denunciante (CPC, art. 75, II). A diferença — e este parece ser o objetivo da nova lei civil — é que, ao contrário do que regula a parte final de ambos os dispositivos da lei processual, aqui também o réu-denunciante pode “confessar os fatos”, reconhecendo juridicamente o pedido, vale dizer, assumir que a evicção se dá na espécie, que ela é manifestamente procedente. A fórmula da lei civil é “deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos”. É pouco técnica mas deve ser entendida como *oposta* ao comportamento que a lei processual reserva ao réu-denunciante. O réu-adquirente-denunciante *não* “prosseguirá na defesa até final” (CPC, art. 75, II e III).

---

<sup>32</sup>. Sobre este ponto, v. o meu *Tutela antecipada*, pp. 45/47.

Estou convencido de que o sentido do parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil decorre deste comportamento. Não se trata de A, réu-denunciante (adquirente), “render-se” à pretensão do autor, D, no entanto. Consoante desenvolvi no item 5, *supra*, e sistematizo no item 9, *infra*, o resultado da *nova* regra da lei civil, é que a ação seja julgada procedente *diretamente* contra quem, em última análise, ensejou a evicção, B ou C (denunciados).<sup>33</sup> Eventual discussão entre eles pode ser reservada para outro processo (o que a lei parece presumir, já que fala em não atender à denunciação) ou, se for o caso, ser resolvida desde logo mediante *nova* denunciação da lide, o que pressupõe que um compareça e requeira a denunciação do outro nos termos do art. 73 do Código de Processo Civil.

Não descarto que, à luz do *caput* do art. 456, o que não foi denunciado resolva ingressar no feito na qualidade de assistente *simples* ou *litisconsorcial* consoante o caso, buscando resultado favorável ao que está presente na relação processual. A assistência será *simples* ou *litisconsorcial* porque, consoante a hipótese, haverá, ou não, relação jurídica material *direta* entre o que intervém e o adversário do assistido, no caso, A. No exemplo que formulei, se a denunciação for feita para B, C poderá intervir como assistente simples. Ele *não tem* relação jurídica direta com A e, com a denunciação feita ao “alienante direto”, não se opera a regra de substituição processual que destaquei. Se o denunciado é C, no entanto, B intervirá na qualidade de assistente litisconsorcial porque a relação jurídica de direito material a ser defendida, em juízo, é também sua. O seu não comparecimento a juízo deve-se, única e exclusivamente, à substituição processual criada pela lei civil.

Da forma mais direta possível: o parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil empresta um *novo* significado ao comportamento já regulado pelo art. 75, II e III, do Código de Processo Civil, de o denunciado “negar a qualidade que lhe é atribuída pelo réu” ou “confessar os fatos alegados pelo autor”. Agora, ao invés de o denunciante “prosseguir na defesa” pode ele, desde logo, reconhecer juridicamente o pedido do autor. É como se a lei civil tivesse acrescentado um novo inciso ao referido art. 75.<sup>34</sup> A consequência é que, neste caso, a condenação poderá ser *direta*, unindo o autor da ação e o(s) denunciado(s) pelo réu, não obstante a inexistência de relação jurídica material entre eles. A hipótese, definitivamente, aproxima-se da legitimação *extraordinária* (substituição processual), porque admite que o

---

<sup>33</sup>. Não parece ser diverso o entendimento de Silvio de Salvo Venosa (*Direito civil*, p. 569). Para o civilista, a nova regra, que coloca, face a face, pessoas que não têm relação jurídica no plano material — “geralmente, a causa da evicção é estranha ao denunciante” —, significa que “... não pode o adquirente que deixa de contestar (ou recorrer) sofrer os consectários da revelia ou contumácia se sua manifestação nos autos de limitar exclusivamente a denunciar a lide. Deve, no entanto, esclarecer ao juízo os motivos pelos quais não resiste à pretensão proposta”.

<sup>34</sup>. Fredie Didier Jr. *Regras processuais no novo Código Civil*, pp. 84/88 sustenta o entendimento de que o art. 456 do Código Civil revogou, por completo, o inciso II do art. 75 do Código de Processo Civil. Isto, fundamentalmente, porque a nova regra, ao tratar do *mesmo assunto* (op. cit., p. 90), esclarece que o denunciante não precisa agir no processo em que é acionado para exercer o direito relativo à evicção em face do alienante, o “denunciado”.

denunciado defenda, em nome próprio, toda a cadeia dominial, substituindo os envolvidos em cada um dos contratos de alienação.<sup>35</sup>

Pode ocorrer, todavia, que seja o autor da ação que denuncie a lide. Nesta hipótese, como se dá a interpretação do parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil? Formulo um exemplo para facilitar a exposição.

X adquiriu bem imóvel de Y. Tem dificuldades, contudo, de imitir-se na posse do bem, considerando que Z afirma-se seu proprietário. X propõe ação de imissão na posse em face de Z, denunciando a lide a Y, o que faz com fundamento no art. 70, I, do Código de Processo Civil. No melhor processualês: X é “o” adquirente e Y é “o” alienante a que se referem o parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil. Y é “o” alienante a que se refere também o inciso I do art. 70 do Código de Processo Civil.<sup>36</sup>

Nestas condições, é Y que deixará de “atender à denunciação da lide”. Com a citação de Z, a ação acaba sendo julgada procedente porque “manifesta a procedência da evicção”. X, vendo seu temor tornar-se realidade, pode, desde logo, conformar-se com a situação, “deixando de usar recursos”, vale dizer, deixando de apelar. Na hipótese de Z, além da proteção possessória, pedir a condenação de Y nos prejuízos de que trata o art. 922 do Código de Processo Civil, pode X “deixar de oferecer contestação” o que acarretará, muito provavelmente, sua condenação também nestes danos. Qual a vantagem da inércia de X? Desde logo indenizar-se diante de Y, que é réu na ação de denunciação ou, caso aceitas as premissas que lancei acima e que sistematizo no item 9, *infra*, admitir-se execução de Z diretamente contra Y, seja para a tutela possessória, seja para reparação de eventuais danos. Também neste caso, nada há de errado em se admitir, *diante da nova regra civil*, que Y possa ser “substituto processual” para

---

<sup>35</sup>. A hipótese de legitimação extraordinária não é desconhecida do direito brasileiro. Muito pelo contrário. O chamamento à autoria do Código de Processo Civil de 1939 (instituto do qual descende, embora não se confunda, a denunciação da lide) admitia-a expressamente em seu art. 97. Sobre o tema, v. Gabriel de Rezende Filho, *Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 287 e Antônio Carlos de Araújo Cintra, *Do chamamento à autoria*, pp. 160/164. É certo, este último autor nega a possibilidade de que a sentença proferida no processo conduzido pelo chamado produzisse efeitos senão para o denunciante e que fosse executável contra o chamado (pp. 168/169). Não obstante esta conclusão, o certo para o sistema vigente, pela própria caracterização da denunciação da lide (que, inegavelmente, cumula duas pretensões diversas, ao contrário do que se dava com o chamamento à autoria), não há como não admitir que a execução seja, *neste caso específico*, dirigida diretamente ao denunciado. O que deve prevalecer para dar rendimento ao novo dispositivo é que, embora o denunciado venha a sofrer a execução diretamente, ele atua *também* na defesa do direito alheio no plano do processo de conhecimento, defendendo, em última análise, toda a cadeia dominial. É o que basta para a configuração da legitimação extraordinária. Tanto assim que Gabriel de Rezende Filho (*Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 291) admitia que o “denunciado” (para usar os termos do CPC/73) fosse responsabilizado pelo pagamento das verbas de sucumbência (efeito condenatório), embora os efeitos possessórios da procedência da ação (efeitos executivos *lato sensu*) dirigem-se diretamente ao “denunciante”: “... como o objetivo principal da execução é a entrega da coisa demandada, que continua em poder do réu primitivo, contra este executar-se-á a sentença”. Menciona, ademais, regra do Código de Processo Civil do Rio de Janeiro (anterior ao CPC/39), que era mais claro quanto à esta possibilidade, afinando-se, no particular, ao sistema que adotou o atual art. 76 do Código de Processo Civil.

<sup>36</sup>. Tomei como base para formulação do exemplo as lições de Gabriel de Rezende Filho, *Curso de direito processual civil*, vol. I, p. 286.

fins do processo de *conhecimento* e de *execução* o que, repito, já tinha algum eco no sistema processual anterior ao Código de Processo Civil de 1973 (v. nota 35, *supra*).

Talvez não houvesse necessidade de uma nova lei para visualizar esta situação. Alguns poderão entender que ela já decorria do sistema processual civil: X poderia, desde logo, acionar Y por danos que entende decorrerem da aquisição do imóvel. De qualquer sorte, o parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil para os casos de denúncia da lide *pelo autor* é indicativo claro do princípio da economia processual porque “adianta-se”, por assim dizer, a resolução do conflito de interesses perante o “verdadeiro” titular do bem, representado, no exemplo, por Z. É uma forma, não tenho dúvida, de “antecipar-se” a declaração, com força de coisa julgada, da evicção e, desde logo, declarar-se as responsabilidades de cada um dos integrantes da cadeia dominial.

Ademais, o art. 74 do Código de Processo Civil, diferentemente do que o art. 75 faz com relação à denúncia pelo réu, não prevê outro comportamento para o denunciado pelo autor que não “litisconsorciar-se” e “aditar a petição inicial”. Neste sentido, a “novidade” da regra civil é a de regular mais detidamente a “inércia” do denunciado pelo autor (Y, no exemplo), deixando claro, quiçá, a possibilidade de eventuais efeitos decorrentes da “ação principal” serem executados também contra ele.

O leitor perceberá que estas propostas de interpretação do dispositivo são razoavelmente “sinuosas”. Sobretudo quando o caso é de denúncia pelo réu, considerando que o “não oferecer contestação” e o “não atender à denúncia da lide” são providências que não coincidem temporalmente na dinâmica do procedimento desta modalidade de intervenção de terceiros.

De qualquer sorte, elas dão ao novo dispositivo da lei civil alguma utilidade prática, ao mesmo tempo em que maximizam o sistema processual civil, *realizando, da forma mais ampla o direito material* o que se afina à primeira das premissas metodológicas a partir das quais desenvolvo todo este trabalho.

## **7) O denunciado e os efeitos da sentença**

O que importa para que o denunciado esteja sujeito à denúncia da lide, verdadeira ação de regresso, é que, dentro do prazo legal, tenha o denunciante providenciado sua citação.<sup>37</sup> Cumprido o que determina o art. 72, § 1º, do Código de Processo Civil, o denunciado comparecerá no processo ao lado do denunciante com relação à ‘ação principal’, seja na qualidade de seu litisconsorte ou de assistente simples. Não há dúvidas, no entanto, de que o

---

<sup>37</sup>. V. o meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 262/264.

denunciado é *réu* na ação secundária de garantia (a ‘ação regressiva’) que, com a efetivação da denunciação da lide, propõe-lhe o denunciante, seja ele o autor ou o réu.<sup>38</sup>

Com relação à ação regressiva, cabe ao denunciado não só, eventualmente, negar a qualidade que lhe é atribuída, mas, também, defender-se amplamente. Como *réu* que é nesta ação, o denunciado tem o *ônus* de contestar sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (CPC, arts. 285, 302 e 319) que, nesta ação, é o denunciante.

Como já teve oportunidade de escrever Arruda Alvim: “O denunciado tem o ônus de se defender da denunciação da lide, isto é, da ação de garantia que lhe move o denunciante, sob pena de revelia nesta ação, a qual, todavia, não pode levar o julgamento antecipado da lide da denunciação, dado que o julgamento da denunciação depende do resultado da ação entre o denunciante e a outra parte”.<sup>39</sup>

Já no que tange à ação principal, o comportamento do denunciado relaciona-se intimamente com o entendimento que se tenha em relação à natureza jurídica de sua atuação: se litisconsorte do denunciante ou se mero assistente (simples) deste.

Em se entendendo que a hipótese é de formação de litisconsórcio entre denunciante e denunciado, o comparecimento deste, parte que é, apenas para negar a qualidade de garante não afasta a incidência do quanto vier a ser decidido na sentença que encerrar a ação que, nos termos do art. 76 do mesmo estatuto, resolverá também a denunciação e decidirá sobre o direito do evicto e a responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista o que dispõe o art. 75, II, do Código de Processo Civil, “se o denunciado comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, estará, na verdade, contestando o pedido de indenização que contra ele faz o denunciante. Logo, a expressão legal *comparecer* deve ser interpretada como *contestar*. E sendo contestação, está sujeita ao prazo legal e às prescrições do art. 301 e 303. De qualquer modo, comparecendo ele, ou não, a ação indenizatória prosseguirá nos seus trâmites até julgamento final”.<sup>40</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de Arruda Alvim quando destaca a possibilidade de o denunciado comparecer em juízo somente para negar sua qualidade de garante: “Cremos que tal atitude não gera para ele, litisdenuciado, o direito de aditar a petição inicial; não o eximindo, ainda, da abrangência do art. 76, se assim entender o juiz, pois é litisconsorte podendo, a qualquer momento, entrar no processo como tal”.<sup>41</sup> Tanto assim que o mesmo autor

---

<sup>38</sup>. Arruda Alvim, *Código de processo civil comentado*, vol. III, pp. 324/325.

<sup>39</sup>. Arruda Alvim, *Código de processo civil comentado*, vol. III, p. 315. No mesmo sentido, Cleanto Guimarães Siqueira, *A defesa no processo civil*, pp. 260/261.

<sup>40</sup>. Celso Agrícola Barbi, *Código de processo civil comentado*, vol. 1, p. 211.

<sup>41</sup>. Arruda Alvim, *Código de processo civil comentado*, vol. III, p. 310.

complementa seu pensamento assinalando que “... tem o denunciado — seja pelo autor, seja pelo réu — o ônus de se enfileirar ao lado do denunciante, pois, ajudando-o, ajuda a si mesmo. O denunciado, pois, tem posição dúplice: *a*) é réu de uma ação (a denunciação); *b*) é autor ou réu de outra”.<sup>42</sup>

Não existe óbice, assim, para que o denunciado compareça em juízo *apenas* para negar a qualidade de garante que lhe é atribuída pelo denunciante. Estará sujeito, no entanto, ao quanto vier a ser decidido na sentença nos moldes do art. 76 do Código de Processo Civil. Evidentemente que esta sentença não será sempre e em qualquer caso de imediata responsabilização do denunciado pelo simples fato de ter se limitado a negar sua qualidade de garante. O que ocorre é a possibilidade de se concretizar sua responsabilização na sentença na medida em que se entenda que o denunciado deve efetivamente responder perante o denunciante, na qualidade de litisconsorte na ação de regresso que lhe é movida. Afinal, “se este não aceitar a denunciação e se lhe assistir razão nessa recusa, será excluído da abrangência da sentença”.<sup>43</sup>

Para aqueles que entendem que o denunciado é mero *assistente simples* do denunciante a negação de sua qualidade de garante é totalmente indiferente para os fins da ação principal, em que se verifica a denunciação da lide. Como assistente, poderia ele apresentar argumentos e atuar em prol da vitória do assistido, beneficiando-se, indiretamente, desta situação. Se nada faz a este respeito, limitando-se a negar sua posição de garante, nem por isto estará *imediatamente* sujeito ao que vier a ser decidido na ‘ação principal’.

A atitude do denunciado, destarte, ganha maior relevância no que diz respeito à ação regressiva que lhe é proposta pelo denunciante e que decidirá (consoante o caso) sobre eventual direito de regresso. Aí sim, a depender de seu comportamento e das vicissitudes do procedimento, é que o denunciado estará sujeito a ônus processuais, dentre eles o de ficar ou não sujeito à “justiça da decisão” do art. 55 do Código de Processo Civil.<sup>44</sup>

## **8) Ainda o denunciado e os efeitos da sentença: a condenação “direta” do denunciado face ao adversário do denunciante**

---

42. Arruda Alvim, *Código de processo civil comentado*, vol. III, p. 315.

43. Arruda Alvim, *Código de processo civil comentado*, vol. III, p. 311.

44. Quanto a ser o denunciado *assistente* do denunciante, v. nota seguinte, e, mais detidamente, Cândido Rangel Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, pp. 28/30 e pp. 145/147.



É dividida a doutrina a respeito da natureza jurídica da atuação do denunciado em face do denunciante.<sup>45</sup> Se se trata de *litisconsórcio* ou de mera *assistência simples*. O que está por trás de cada um destes institutos, importante o destaque, não é um detalhe de cunho técnico sem importância. Pelo contrário, as distinções da atuação processual de um *litisconsorte* e de um *assistente simples* são enormes, de acordo com o sistema. Como salientei, o que me parece mais importante para identificar se está diante de uma ou de outra figura é a análise da *relação jurídica de direito material subjacente ao litígio*; e mais, em se tratando de denunciação da lide: se existe algum vínculo de direito material entre denunciado e o adversário do denunciante. Uma vez mais, a aplicação concreta da premissa metodológica que expus no item 1, *supra*.

O fato é que inexistente qualquer relação jurídica de direito material entre o denunciado e a parte contrária ao denunciante. Se assim é, não há como prevalecer o entendimento quanto à viabilidade de haver execução da sentença diretamente contra o denunciado, como se não existisse o denunciante. O art. 76 do Código de Processo Civil não autoriza esta interpretação.

Neste sentido manifestou-se Cândido Rangel Dinamarco, quando analisou o problema a partir do precitado art. 76: “A condenação do litisdenunciado não interfere na relação jurídico-substancial entre o denunciante e a parte contrária, nem na sua eventual condenação a favor desta (quando o denunciante for réu). No primeiro dos capítulos da sentença que proferir, o juiz fará o julgamento que normalmente faria entre as partes originárias do processo. No segundo desses capítulos, se for o caso, julgará o mérito da litisdenunciação (art. 76). Assim, se o denunciante vier a satisfazer a parte contrária (voluntariamente, ou através de execução forçada), terá depois a seu favor a sentença condenatória do terceiro que lhe valerá de título numa execução contra este; mas a sentença que acolher a denunciação da lide não transferirá ao litisdenunciado qualquer obrigação do denunciante em face da outra parte, nem condenará aquele em relação a esta — justamente porque a litisdenunciação só tem cabimento em casos nos quais o terceiro tenha alguma obrigação de regresso perante o denunciado, sem estar ligado por qualquer vínculo jurídico ao denunciado”.<sup>46</sup>

Não obstante, é muito difundido o entendimento segundo o qual, com a denunciação da lide, o denunciado responderá “diretamente” ao adversário do denunciante, inclusive com respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente em casos em que o denunciante apresentar-se com dificuldades de cumprir o julgado proferido em seu desfavor. Por coerência, esta corrente tende ao entendimento de que a lei processual autoriza esta

---

45. Sobre o assunto, v. o meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 271/276. À pesquisa que lá realizei, acrescento o trabalho de Rodrigo Salazar, “Denunciação da lide – Rumo e efetivação processual. Limites exegéticos”, esp. pp. 97/98, que defende o entendimento de que o denunciado só pode assumir o papel de assistente (simples) à falta de relação jurídica com o adversário do denunciante.

46. *Intervenção de terceiros*, pp. 149/150.

execução “direta” considerando que o denunciado assume a qualidade de *litisconsorte* do denunciante.<sup>47</sup>

Afastando terminantemente este entendimento, é de ser colacionada a lição de José Roberto dos Santos Bedaque para quem: “Denúnciação da lide é o exercício do direito de regresso no mesmo processo, ou seja, uma das partes denuncia a lide a alguém, que passará a ocupar, simultaneamente, a posição de assistente na demanda originária e réu na denúncia. Se ambas forem acolhidas, o juiz deve condenar o denunciado perante o denunciante, pois a relação substancial de garantia existe apenas entre eles. Por falta de visão adequada do fenômeno, no plano material, sustenta-se a possibilidade de, em denúncia feita pelo réu, o juiz condenar o denunciado em face do autor originário. Tal não se mostra possível ante a total inexistência de vínculo jurídico que justifique a o reconhecimento da obrigação de um favor do outro”.<sup>48</sup>

Destarte, o que deve ser posto em evidência para solucionar o impasse diz respeito mais ao direito material do que ao plano processual.<sup>49</sup> Deste prisma de análise, é mais confortável sustentar que denunciante e denunciado não podem ser *litisconsortes* porque o denunciado *não tem* qualquer vínculo jurídico de direito material em face do adversário do denunciante e, ademais, nada pede para si e nada contra ele é pedido *nesta* ação, a “ação principal”. Por implicação sistemática, o denunciado só pode ser *assistente simples* do denunciante. Se não existe vínculo de direito material, disto resulta a inviabilidade do binômio “condenação/execução direta”.<sup>50</sup> Em suma, deve ser afastado o entendimento de que o autor da

---

47. A respeito, v. Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, pp. 123/125 e o acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça transcrito às pp. 286/290 da mesma obra. Àquele, acrescento o seguinte julgado: “Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Seguro. Ação proposta contra o causador do dano. Denúnciação da lide feita à sua seguradora. Condenação desta última. Admissibilidade. - Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 290.608/PR, rel. Min. Barros Monteiro, j.un. 3.10.02, DJU 16.12.02, p. 341). Mais recentemente. v. as seguintes decisões, no mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 713.115/MG, rel. Min. Castro Filho, j.un. 21.11.2006, DJ 4.12.2006, p. 300; STJ, 4ª Turma, REsp 699.680/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.un. 29.6.2006, DJ 27.11.2006, p. 288; STJ, 2ª Turma, REsp 211.119/ES, rel. Min. João Otávio de Noronha, j.un. 17.5.2005, DJ 20.6.2005, p. 171; STJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REsp n. 275.453/RS, j. un. 22.2.2005, DJ 11.4.2005, p. 288; e STJ, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp n. 188.158/RS, j.un. 15.6.04, DJU 01.07.04, p. 197.

48. José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e processo – Influência do direito material sobre o processo*, p. 91.

49. A respeito, v. as oportunas observações de Ovídio Baptista da Silva, *Comentários ao código de processo civil*, vol. 1, pp. 352/357.

50. “A condenação disciplinada no art. 76 do Código de Processo Civil é imposta ao denunciado e concedida exclusivamente em favor do denunciante. Não se admite a condenação do denunciado em favor do autor da demanda principal, porque nenhuma demanda moveu este àquele e sequer existia qualquer relação jurídica material que os interligasse (o terceiro era parte ilegítima para a demanda proposta pelo autor). Ainda que a condenação direta apresentasse vantagens, só por disposição expressa de lei ela poderia ser admitida” (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, p. 408). O autor acentua, a propósito, que o denunciante só poderá executar o denunciado quando já tiver efetivamente cumprido a condenação em favor de seu adversário, tornando, pois, *exigível* o título executivo que, em seu favor, se forma (op. cit., pp. 399 e 408). Além da nota 3, *supra*, v. Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. 1, p. 207, acentuando tratar-se,

ação promova execução em face do denunciado pelo réu, ainda que a ação e a denunciação da lide tenham sido julgadas procedentes ou, inversamente, que o réu possa querer fazer valer alguma pretensão em face do denunciado pelo autor. O tema relativo aos ônus da sucumbência merece tratamento à parte, que não será enfrentado nesta sede.<sup>51</sup>

Frise-se: a única forma para entender correta a “execução direta” entre adversário do denunciante e denunciado é enfatizar a tese defendida por Moacyr Amaral Santos de que o termo “litisconsorte” utilizado pelo legislador deve ser entendido como “substituto processual”.<sup>52</sup> Substituto processual, justamente porque *não há* relação jurídica entre estes dois sujeitos no plano do direito material. Neste sentido — e somente partindo desta premissa, minoritária em doutrina — é que se torna possível entender legítima a “execução direta”.

De qualquer sorte, mesmo se entendendo que a hipótese seja de substituição processual, seria fundamental, para admitir a execução “direta” que a condenação proferida para os fins do art. 76 do Código de Processo Civil estabelecesse, desde logo, o vínculo entre denunciado e adversário do denunciante. Isto porque, não há como conceber qualquer atividade executiva sem título que a autorize (CPC, art. 568, I).

Mesmo nestes casos, portanto, mister que o autor tivesse formulado pedido de condenação em face daquele que viria a ser denunciado pelo réu o que se afasta, por completo, da dinâmica da denunciação da lide. Até porque, se existir tal relação de direito material entre “autor” e o que poderia vir a ser “denunciado pelo réu”, a hipótese é de litisconsórcio (quando menos *facultativo*) e, como tal deve ser tratada.<sup>53</sup> Nada impede, aliás, que, nestas condições, um

---

a sentença que condena o denunciado pelo réu em face do autor, *extra petita* e nula. No mesmo sentido v., mais recentemente, Rodrigo Salazar, “Denunciação da lide – Rumo e efetivação processual. Limites exegéticos”, pp. 98/101.

<sup>51</sup>. Para o tema, v. o meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 312/314.

<sup>52</sup>. Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, pp. 341 e 345.

<sup>53</sup>. Esta posição — bem diversa da que tratei anteriormente — tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, forte na projeção processual da estipulação em favor de terceiro (Novo Código Civil, art. 436, parágrafo único; antigo art. 1.098, parágrafo único). Bem ilustram este posicionamento os seguintes julgados: “Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 294.057/DF, rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j.un. 28.6.01, DJU 12.11.01, p. 155) e “Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade. 1. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurador, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro. 2. Recurso especial não conhecido” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 228.840/RS, rel. p./acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.m.v. 26.6.00, DJU 4.9.00, p. 150). Ainda, no mesmo sentido, v. os seguintes julgados: STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp nº 401.718/PR, j.m.v. 3.9.02, DJ 24.3.03, p. 228, e STJ, 3ª Turma, REsp nº 444.716/BA, rel. Min. Nancy Andrighy, j.un. 11.5.04, DJU 31.5.2004, p. 300, este último, forte na incidência do art. 421 do Novo Código Civil, na espécie.

litisconsorte denuncie a lide para o outro entendendo que existe entre eles algum “direito de regresso”.<sup>54</sup>

O que ocorre nestes casos, pois, é que a hipótese já não será mais de denunciação da lide entre o “autor” da ação e o “denunciado”. Mesmo para eles, a hipótese será de litisconsórcio, justamente em face do *pedido* que é formulado desde a petição inicial.

## 9) Uma vez mais o parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil

O tema da “condenação direta” do denunciado em face do adversário do denunciante ou vice-versa ganha bastante interesse com o novo parágrafo único do art. 456 do Código Civil, sem prejuízo das considerações de que se ocupam os itens 5 e 6, *supra*. Vale transcrevê-lo uma vez mais: “Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos”.

Lida a regra em conjunto com a *nova* regra do *caput*, não há como não querer entender que a lei civil acabou por criar um caso de *legitimação extraordinária* para fins de denunciação da lide nos casos de evicção. Legitimação extraordinária no sentido de que a condenação pela procedência da ação de denunciação e, oportunamente, sua execução, se dêem independentemente das relações jurídicas materiais entre denunciante e denunciado. Não há como negar que o caso é de litigar em nome próprio também por um direito que não lhe pertence. A legitimidade da transmissão de propriedade — é esta a defesa primordial a ser discutida no processo de conhecimento — é dado que atravessa a cadeia dominial. O que a lei civil parece ter criado é que o “primeiro” alienante defenda toda esta cadeia, objeto de demonstração que me ocupou no item 5, *supra*).

Para cá, o que importa mais de perto é a conseqüência da atuação do denunciado no processo de conhecimento. Se agiu para defender toda a “cadeia” de alienação, a execução de eventual sentença condenatória dirigir-se-á contra o seu patrimônio.<sup>55</sup>

Explico: desde que se entenda que o *caput* do dispositivo realmente passou a admitir a denunciação da lide *per saltum*, vale dizer, que a denunciação pode “pular” determinadas

---

<sup>54</sup>. Cf. Ovídio Baptista da Silva, *Comentários ao código de processo civil*, vol. 1, p. 348, e Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, pp. 402/403.

<sup>55</sup>. Fredie Didier Jr., *Regras processuais no novo Código Civil*, pp. 91/92, faz ressalva de que as ações relativas à evicção têm caráter real e que, por isto — no que diz respeito à reivindicação da coisa —, não teria sentido falar-se em condenação à entrega da coisa, porque o bem já não estaria em poder do alienante e de nenhum outro da cadeia dominial pretérita. A hipótese que desenvolvo no texto, contudo, pressupõe o exercício dos direitos *indenizatórios* decorrentes da perda da propriedade (ou da posse) por sentença judicial ou por qualquer outro ato a ela equiparado (sobre este assunto, v. Sílvio de Salvo Venosa, *op. cit.*, pp. 566/567), forte no disposto nos arts. 449 a 454 do Novo Código Civil. A denunciação da lide é, justamente, o veículo processual adequado para esta finalidade (v. item 2, *supra*).

cadeias de aquisição do bem sobre o qual recai a evicção (v. item 5, *supra*), não há como negar que eventual procedência desta ação formará título jurídico entre duas pessoas que não têm, no plano material, qualquer relação jurídica direta. Processualmente falando, este fenômeno só é compreensível do prisma da legitimação extraordinária porque, em última análise, estarão, para recuperar os exemplos do item 5, *supra*, C atuando em nome de B, para quem alienou o bem depois alienado a A. Os dois contratos de transmissão da propriedade — o de A e B e o de B e C — são *amalgamados* para os fins do dispositivo; C defenderá, em última análise, a regularidade dos títulos de transmissão de propriedade em nome de toda a cadeia. No caso do bem imóvel, Y é substituto processual de X; Z, réu da ação ajuizada por X, tem execução direta contra Y.

Partindo desta premissa, parece-me possível interpretar o parágrafo único do art. 456 do Novo Código Civil sem que ele seja inócuo, disciplinando o que o Código de Processo Civil sempre disciplinou: a possibilidade de o réu da “ação principal” (denunciante) *não* contestar (e tornar-se revel) e, sendo réu ou autor, *não* apresentar recurso, conformando-se com as decisões jurisdicionais proferidas em seu desfavor. Se fosse este o objetivo da lei, o que teria se admitido seria a possibilidade de o denunciante “render-se” à pretensão de seu adversário, ensejando, nada mais do que uma hipótese de julgamento antecipado da lide, já conhecida pelo sistema processual civil (CPC, art. 330, II). Mesmo este julgamento, no entanto, não teria o condão de criar título jurídico *direto* entre o adquirente que pertence a uma cadeia dominial e o alienante a que pertence a uma outra, a não ser que houvesse lei que admitisse que alguém pudesse estar em juízo para tutelar relação jurídica alheia.

Daí que, para extrair do dispositivo seu máximo rendimento, proponho que ele seja interpretado no sentido de que, silente o denunciado (nos exemplos, C e Y) e “manifesta” a evicção, a ação deverá ser julgada em seu desfavor desde logo (procedente e improcedente nos dois exemplos que figurei, respectivamente), impondo-se ao denunciado, *per saltum*, as conseqüências da declaração judicial da evicção. É contra o seu patrimônio que vai se dirigir a execução porque, no processo de conhecimento, compareceu para tutelar direito seu *e* de outrem. Em última análise, representa ele toda a cadeia dominial. E isto — aqui está a “novidade” — mesmo sem relação de direito material subjacente. Não porque o processo sobreponha-se ao direito material. Evidentemente que não. Mas porque o direito material passou a admitir, nesta situação, uma hipótese de legitimação extraordinária, é dizer, que alguém compareça em juízo para tutelar afirmação de direito alheio, vale frisar, sem necessidade de estar inserida em uma determinada situação material.<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup>. Um tal entendimento, com a ressalva da nota anterior, mereceu o apoio de Fredie Didier Jr., *Regras processuais no novo Código Civil*, p. 92.

## 10) Considerações finais

As idéias que desenvolvi neste muito breve trabalho devem ser recebidas muito mais como uma provocação intelectual para que todos pensemos sobre o assunto aqui retratado do que, propriamente, como conclusões inafastáveis e inarredáveis. Foi neste sentido que as desenvolvi originalmente e que agora, com as modificações e atualizações que me pareceram importantes, renovo-as para uma mais ampla divulgação.

Servem, neste sentido, para homenagear um Professor que merece este título, com “pê” maiúsculo. O estímulo intelectual e seu conseqüente desafio são as molas propulsoras daquele que se predispõe a ensinar e daquele que sabe que ainda tem muito a aprender. Mesmo que para ensinar.

Obrigado, Professor Arruda Alvim, por ter me ajudado de forma tão incisiva a descobrir e a aprimorar esta minha vocação.

## Bibliografia

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

ARRUDA ALVIM. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. vol. I.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo – Influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização*. São Paulo: Malheiros, 1998.

CALAMANDREI, Piero. *Estudios sobre el proceso civil*. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. v. I.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Do chamamento à autoria: denúncia da lide*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- DIDIER JR., Fredie. *Regras processuais do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. II.
- \_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil (artigo por artigo)*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio *Da denúncia da lide*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa *Tutela antecipada*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1991.
- MOURA, Mario de Assis. *Da intervenção de terceiros (lei civil e processo)*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- REZENDE FILHO, Gabriel de. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1968. v. I.
- SALAZAR, Rodrigo. “Denúnciação da lide – Rumo e efetivação processual. Limites exegéticos”. *Revista Dialética de Direito Processual*. vol. 14. São Paulo: Dialética, 2004.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil – teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2.